



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04.07.07
Francisco Mamede

PROCESSO TC N.º 02388/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Mamede
Interessado: Geraldo Cavalcanti
Advogado: Dr. Weliton Cardoso Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – Existência de déficit na execução orçamentária – Recebimentos concomitantes de subsídio e auxílio-doença por parte de Edil – Transgressão a dispositivos de natureza infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento. Regularidade com ressalvas. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Encaminhamento da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 432/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2005, *VEREADOR FRANCISCO MAMEDE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) *IMPUTAR* ao Vereador da supracitada Edilidade, Sr. Geraldo Cavalcanti, débito no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente ao recebimento indevido de subsídios.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca do recebimento de auxílio-doença por parte do Vereador, Sr. Geraldo Cavalcanti, após cessação da sua licença para tratamento de saúde e seu retorno ao cargo.

[Handwritten signatures and initials]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

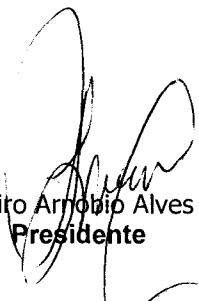
PROCESSO TC N.º 02388/06

5) *DETERMINAR* o envio de cópia desta decisão ao Sr. Francisco Ferreira Paiva, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Geraldo Cavalcanti, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Coremas/PB, Sr. Reginaldo Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02388/06

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Coremas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2005, Vereador Francisco Mamede, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante o Ofício n.º 14/2006.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 116/121, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram encaminhadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 43/2004 – estimou as transferências em R\$ 386.400,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 344.600,00, correspondendo a 89,18% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 346.326,12, representando 89,63% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.328.120,22; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 236.036,67 ou 68,50% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 12.128,07; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 12.265,95.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 40/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 211.200,00, correspondendo a 3,74% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 5.643.535,31.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacou a unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 240.881,98 ou 3,18% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna – R\$ 7.564.222,12; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram enviados ao Tribunal dentro do prazo fixado na Resolução RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação da publicação dos RGF enviados a esta Corte; b) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.726,12; e c) recebimentos indevidos pelo Vereador, Sr. Geraldo Cavalcanti, provenientes da Câmara Municipal e do INSS, nos valores de R\$ 3.800,00 e R\$ 6.489,35, respectivamente.

Processadas as devidas citações, fls. 122/127, o então Presidente da Câmara Municipal de Coremas/PB, Sr. Francisco Mamede, e o Vereador, Sr. Geraldo Cavalcanti, apresentaram contestações, fls. 128/147 e 148/194, respectivamente. O primeiro argumentou, em síntese, que: a) foram encartadas aos autos as cópias dos RGF devidamente publicados; e b) para a apuração do déficit orçamentário, devem ser considerados o saldo proveniente do exercício anterior e a despesa extra-orçamentária, nos valores de R\$ 1.864,00 e R\$ 144,00. O segundo alegou, resumidamente, que, por ter sido vítima de um infarto e de um Acidente Vascular Cerebral – AVC, solicitou licença médica em 21/02/2005, retornando ao cargo em 18/04/2005. Acrescenta, ainda, que, de acordo com a legislação previdenciária, ele deveria ter sido aposentado por invalidez e, assim, não haveria qualquer ilegalidade em receber o subsídio juntamente com o benefício previdenciário. Por fim, solicita que seja requerida ao Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02388/06

Nacional do Seguro Social – INSS cópia dos seus antecedentes para esclarecer o que fora, de fato, sugerido pelos médicos peritos, se o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrihar as referidas peças processuais de defesa, emitiu posicionamento, fls. 197/199, onde considerou elidida a eiva concernente à existência de déficit orçamentário, mantendo *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 201/202, opinando pela (o): a) regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativas ao exercício de 2005; b) atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme faltas apontadas pela unidade técnica; c) imputação do débito de R\$ 3.800,00 ao Vereador Geraldo Cavalcanti, em face da percepção indevida de remuneração; e d) comunicação ao INSS dos fatos narrados na instrução quanto à percepção de auxílio-doença.

Solicitação de pauta, conforme fls. 203/204 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Coremas/PB, Vereador Francisco Mamede, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 119/120, verifica-se *ab initio* a carência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referente aos dois semestres do exercício *sub judice*. Irregularidade esta que prejudica a tão almejada transparência das contas públicas, pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como denota flagrante transgressão aos preceitos estabelecidos nos seus artigos 48 e 55, § 2º, *verbum pro verbo*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Ademais, cabe destacar que, consoante previsto no art. 5º, inciso I, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas – Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 –, a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei constitui infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02388/06

Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, esta Corte de Contas, com o intuito de uniformizar sua interpretação e análise acerca da matéria, decidiu, mediante o Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, exercer a competência que lhe foi atribuída pela referida norma somente a partir do exercício financeiro de 2006. Assim, recomenda-se à autoridade responsável a estrita obediência aos ditames legais, sob pena de cominação da mencionada multa.

Com referência ao déficit orçamentário, na importância de R\$ 1.726,12, registrado pelos técnicos desta Corte em seu relatório inicial, fl. 116, constata-se o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

In casu, impende comentar que o saldo financeiro proveniente do exercício anterior, no valor de R\$ 1.864,00, não pode ser utilizado para abrandar o déficit orçamentário apontado, evidenciado através do confronto das transferências recebidas pelo Poder Legislativo e a despesa orçamentária efetivamente realizada, sendo igualmente inconcebível, na sua apuração, a inclusão de valores extra-orçamentários.

Por fim, verifica-se, em virtude de denúncia subscrita pelo Suplente de Vereador, Sr. Francisco Ferreira Paiva, anexada aos autos através do Documento TC n.º 19048/05, fls. 48/69, que o Edil da Comuna de Coremas, Sr. Geraldo Cavalcanti, percebeu, cumulativamente, no período de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02388/06

de fevereiro a 30 de setembro de 2005, subsídios pagos pelo Poder Legislativo, bem como benefícios previdenciários (auxílio-doença) concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Portanto, o valor indevidamente recebido da Câmara Municipal, durante a sua licença para tratamento de saúde, na importância de R\$ 3.800,00, deverá ser devolvido ao erário municipal, tendo em vista o disposto no art. 63 da lei que trata dos planos de benefícios da Previdência Social (Lei Nacional nº. 8.213/91).

Além disso, como bem destacou a douta representante do Ministério Público Especial, fl. 202, é imperativo que se comunique ao INSS acerca dos fatos narrados pelos peritos da unidade técnica, a fim de que aquele instituto possa averiguar o recebimento de auxílio-doença por parte do supracitado Vereador, após a cessação da sua licença para tratamento de saúde e de seu efetivo retorno ao cargo em 18 de abril de 2005.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 56, *caput*, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *EMITA PARECER*, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Coremas/PB, no exercício financeiro de 2005, Sr. Francisco Mamede.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ex-ordenador de despesas da referida Câmara Municipal, Vereador Francisco Mamede.

3) *IMPUTE* ao Vereador da supracitada Edilidade, Sr. Geraldo Cavalcanti, débito no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente ao recebimento indevido de subsídios.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca do recebimento de auxílio-doença por parte do Vereador, Sr. Geraldo Cavalcanti, após cessação da sua licença para tratamento de saúde e seu retorno ao cargo.

6) *DETERMINE* o envio de cópia desta decisão ao Sr. Francisco Ferreira Paiva, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Geraldo Cavalcanti, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Coremas/PB, Sr. Reginaldo Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É a proposta.